



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000276/99-29
Recurso nº : 132.321
Acórdão nº : 303-33.505
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO HONORATO BÉRGAMO E OUTRO.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PRELIMINARES. As preliminares argüidas devem ser afastadas. Há legitimidade passiva, pois na ocasião da lavratura da Escritura de Compra e Venda não houve prova da quitação do ITR até aquela data, então o adquirente assume a responsabilidade pelo tributo. Não houve cerceamento de defesa, o objetivo da intimação foi alcançado sem nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

ITR/1995. VTN. ÁREAS DE DISTRIBUIÇÃO DO IMÓVEL.


O valor do VTN demonstrado para 31.12.1995 é muito mais próximo da realidade do imóvel específico do que o VTN mínimo genérico utilizado na Notificação de Lançamento. Deve ser adotado o VTN de R\$ 152.547,67. Deve ser levado em conta o laudo técnico preparado por engenheiro agrônomo em 1999, quanto à identificação de área de reserva legal de 10.135,0 hectares, de área de preservação permanente de 3.000,00 hectares. Levando em conta dados declarados de animais na propriedade conforme DITR/94, não contestados pela SRF, deve ser acatada a informação do laudo técnico acerca da área de pastagem nativa de 27.528,0 hectares, vegetação nativa com 2.527,0 hectares, pastagem plantada de 10.000,00 hectares. Da DITR/94 considera-se, ainda, a área de benfeitorias com 6.618,0 hectares, animais de grande porte com 1.840 cabeças e de médio porte com 680 cabeças, resultando em um rebanho ajustado de 2.010 cabeças. Com base nesses dados deve ser calculado o grau de utilização da propriedade que leva à identificação da alíquota aplicável sobre o valor de VTN acima destacado.

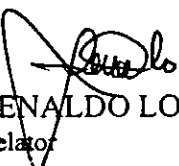
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher o VTN de R\$ 152.547,67 e os dados de utilização da terra contidos no laudo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n° : 13520.000276/99-29
Acórdão n° : 303-33.505


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: ' 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13520.000276/99-29
Acórdão nº : 303-33.505

RELATÓRIO E VOTO

Por meio deste processo se exige o crédito tributário no valor de R\$ 478.256,59, a título de ITR/95, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Atibaia do Nordeste II", cadastrado na SRF. A autuação se fez a partir dos dados declarados na DITR/94, porém foi alterado grau de utilização para 26,6%, o que levou à aplicação de alíquota agravada com base no § 3º do art. 5º da Lei 8.847/94. Foi indeferido pedido de revisão do lançamento via SRL.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação às fls. 42/46 na qual solicita a consideração do laudo técnico apresentado. Alega, em resumo, principalmente que:

1. Os VTN's lançados para 1994, 1995 e 1996 são conflitantes, irreais e divergentes. Junta cópia da Escritura de Compra firmada em 24/09/1998 no valor de R\$ 90.000,00.

2. Argúi ilegitimidade passiva porque este impugnante só é responsável pelo recolhimento de ITR a partir de janeiro/1999. A presente cobrança deveria ser feita em relação ao proprietário anterior.

3. Juntou os documentos de fls. 47/57 e pediu a improcedência do lançamento.

A Turma de Julgamento da DRJ/Recife, por unanimidade, decidiu ser procedente o lançamento efetuado. As principais razões apresentadas foram:

1. O documento de fls. 47/55 – Projeto de Avaliação Patrimonial, assinado por Eng. Florestal com ART/CREA não satisfaz às exigências da ABNT/NBR. Foi feito em 23/01/2001 com intenção de apontar o VTN em 31/12/1995 e não em 31/12/1994.

2. O GU de 26,6%, e não os 92% desejados pelo proprietário, decorreu da consideração dos dados declarados na DITR/94 (fls. 68/76). A alíquota agravada foi aplicada com base no §3º do art.5º da Lei 8.847/94.

3. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a matéria está disciplinada nos artigos 130 e 131 do CTN. Como no título não consta ter havido prova da quitação do tributo, ao contrário, consta que houve dispensa da prova de quitação, o crédito tributário referente ao ITR subroga-se na pessoa do adquirente.

Processo nº : 13520.000276/99-29
Acórdão nº : 303-33.505

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o interessado apresentou tempestivo recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 86/90, alegando em resumo que:

(a) Preliminarmente pede o reconhecimento de nulidade do processo porque foi instaurado em domicílio tributário diverso daquele do contribuinte, o que resulta em cerceamento ao direito de defesa. Argúi, ainda, ilegitimidade passiva.

(b) No mérito o VTN atribuído pela SRF desde 1992 é absurdo. Por metade do valor atribuído pelo fisco, os proprietários o cederiam de bom grado à Reforma Agrária.

(c) é inadmissível a rejeição do laudo técnico por supostamente não atender à NBR/ABNT.

(d) Mesmo que fosse o caso de o contribuinte, de má-fé, tivesse atribuído um VTN insignificante, ainda assim não haveria justificativa para que a SRF atribuisse ao VTN um valor irreal e impagável. Pede a nulidade do processo ou o cancelamento da Notificação.

Houve arrolamento de bens para garantia recursal, aceito conforme despacho de fls. 119. É o relatório.

Trata-se de matéria da competência do terceiro Conselho de Contribuintes, e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

As preliminares argüidas devem ser afastadas. Conforme explicitou a decisão recorrida o CTN determina com clareza que se na ocasião da lavratura da Escritura de Compra e Venda não houver prova da quitação do ITR até aquela data, o adquirente assume a responsabilidade pelo tributo. Sobre a intimação em domicílio diverso, deve ser notado que o contribuinte teve ciência do lançamento a tempo de apresentar tempestiva impugnação e depois tempestivo recurso voluntário, de forma que mesmo se tivesse ocorrido qualquer problema quanto ao endereço de intimação este evidentemente foi superado, e o objetivo da intimação foi alcançado sem nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, observo que o VTN demonstrado no laudo técnico que segundo a DRJ seria aceitável para o ITR/96, posto que se referia ao valor em 31/12/1995, deve ser acatado. Ora o valor demonstrado para 31/12/1995 é muito mais próximo da realidade do imóvel específico do que o VTN mínimo genérico utilizado na Notificação de Lançamento. Deve, portanto, ser adotado o VTN de R\$ 152.547,67.

Devem, ainda, ser levado em conta o laudo técnico preparado por engenheiro agrônomo em 1999, às fls. 22/29, quanto à identificação de área de reserva

Processo nº : 13520.000276/99-29
Acórdão nº : 303-33.505

legal de 10.135,0 hectares, de área de preservação permanente de 3.000,00 hectares. Levando em conta dados declarados de animais na propriedade conforme DITR/94, não contestado pela SRF, deve ser catada a informação do laudo técnico acerca da área de pastagem nativa de 27.528 hectares, vegetação nativa com 2.527,0 hectares, pastagem plantada de 10.000,00 hectares. Com base na DITR/94 é de se considerar a área de benfeitorias com 6.618,0 hectares, animais de grande porte com 1.840 cabeças e de médio porte com 680 cabeças, resultando em um rebanho ajustado de 2.010 cabeças.

Portanto, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito de que o grau de utilização da propriedade (e a alíquota dela resultante), seja calculado levando em conta os dados acima expressamente acatados neste voto, e o VTN a servir de base de cálculo seja no valor de R\$ 152.547,67.

Pelo exposto, voto pelo **provimento parcial ao recurso voluntário.**

Sala das sessões, em 20 de setembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.